



# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais  
2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



**PROCESSO Nº:** 1.040.483  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO  
**REPRESENTANTE:** VERONICA RICARDO PEREIRA COSTA,  
CONTROLADORA INTERNA DA CÂMARA  
MUNICIPAL SE COROACI  
**REPRESENTADO:** EDNA BATISTA DOS SANTOS REIS, PRESIDENTE  
DA CAMARA MUNICIPAL DE COROACI  
**ANO REF. :** 2018

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se da Representação protocolizada pela Sra. Verônica Ricardo Pereira Costa, Controladora Interna da Câmara Municipal de Coroaci, em que relata não ser possível exercer sua função de Controladora Interna em virtude da sonegação de informações por parte da Presidente da Câmara Municipal e do Setor Contábil.

## II. RELATÓRIO

Após a protocolização da Representação neste Tribunal de Contas, o processo foi enviado à 3ª. Coordenação de Fiscalização Municipal que elaborou o Relatório Técnico de fls. 198 a 206.

O Ministério Público de Contas manifestou-se preliminarmente, fls. 208 a 209; e, atendendo ao despacho do Relator (fl. 210) fez uma segunda manifestação, fl. 219.

Em 10/10/2018, o Processo foi enviado para a análise desta Unidade Técnica, conforme despacho do Relator, Conselheiro Licurgo Mourão, fl. 220:

[...]

À 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia.  
Encaminham-se os autos para análise e elaboração de relatório técnico acerca da matéria descrita no item 11.a da manifestação preliminar do



# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais  
2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



Ministério Público de Contas, à fl. 209, com fundamento no art. 140, § 1º, da Resolução n. 12/2008<sup>1</sup>, c/c art. 45, I, da Resolução Delegada n. 1/2017.

Em sequência, os autos devem ser conclusos à relatoria.  
[...]

É o relatório, no essencial.

### III – MANIFESTAÇÃO DA 2ª. CFOSE

À vista de se atender ao determinado pela Relatoria, fl. 220, ao se fazer a leitura da Manifestação Preliminar do Ministério Público de Contas, observou-se que naquele Parecer, fls. 208 a 209v, relata-se fatos que dizem respeito ao Processo nº 1.046.751/2018, referente à Concorrência Pública nº 001/2018, do Município de Machado, conforme se vê também na identificação do Processo.

Neste Processo nº 1.040.483, tem-se como jurisdicionado a Câmara Municipal de Coroaci e as supostas irregularidades descritas na Representação não guardam relação com as competências desta Unidade Técnica.

Destarte, entende esta Unidade Técnica que o Processo deva ser submetido à Manifestação Preliminar do Ministério Público de Contas no que tange aos fatos descritos na Representação nº 1.040.483, submetendo-se assim à apreciação do Relator, Conselheiro Licurgo Mourão.

Tribunal de Contas, 2ª CFOSE, 10 de outubro de 2018.

João Batista de Araújo  
Analista de Controle Externo – TC 2868-9